

PARECER JURÍDICO nº 01 /2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora do **Serviço de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos.**

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece **ipsis literis**:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

(...)”

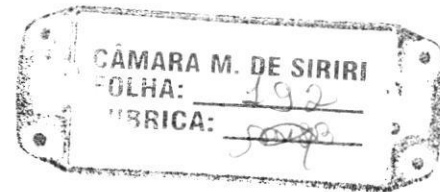
Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

Nesse passo depreende-se que a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Assessoria Jurídica



Nesse sentido é o magistério de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹ que ao discorrer sobre a matéria, assim asseverou:

"Em suma a singularidade e relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade a contribuição intelectual artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convocação de que, para cada caso, serão presumivelmente maus indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso."

Na mesma linha de raciocínio é o magistério de EROS ROBERTO GRAU em sua obra *In Licitação e Contrato Administrativo*², senão vejamos:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realiza-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, e certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade - o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado á plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço".

Do exposto se depreende que a Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular poderá fazer uso de seu contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificativa, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Nesse sentido, vale trazer à colocação entendimento esposas pelo TCU sobre o presente tema:

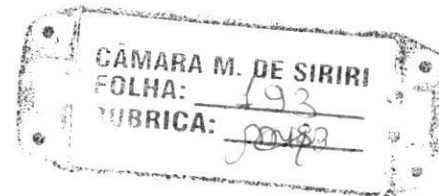
Acórdão 223/2005 Plenário:

¹ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed, p. 468

² In Licitação e Contrato Administrativo. Editara Malheiros, 1993 pp. 72/73



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Assessoria Jurídica



(...) o Administrador deve, na situação do Inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado, à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também que o assunto já foi objeto de análise por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria Administração deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf o parágrafo I do art. 25 da Lei 8.666/93). O que norma extraída do texto legal exige e a notícia especialização, associada ao elemento subjetivo confiança (AP n 348/SC Plenário, rel Ministro Eros Grau J Em 15.12.2066 DJ de 03.08.2007)"

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

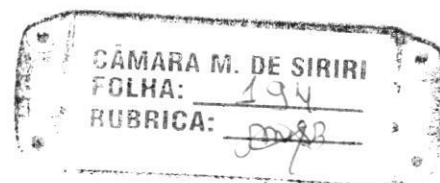
A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, III, e VI no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

"Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua." (Acórdão 216/2004 - Plenário - TCU).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Assessoria Jurídica



Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Siriri, 27 de janeiro de 2023.


ASSESSOR JURÍDICO
OAB Danilo Pereira Falcão
OAB/SE 3749
OAB/BA 23237